



10264166



08008.000374/2019-85

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Anexo II, 4º Andar, Sala 423 - Bairro Zona Cívico Administrativa,
Brasília/DF, CEP 70064-900
Telefone: (61) 2025-3279

PROJETO BÁSICO

PROCESSO Nº 08008.000374/2019-85

1. OBJETO

1.1. Contratação de 1 (uma) vaga no Seminário Nacional: Como elaborar e julgar a planilha de formação de preços de acordo com a IN nº 05/2017 alterada pela IN nº 07/2018, com carga horária de 24h, a ser realizado pela Editora Casa 10 Ltda., CNPJ nº 08.598.186/0001-34, no período de 02 a 04 de dezembro de 2019, em Brasília - DF, no valor de R\$4.140,00 (quatro mil cento e quarenta reais).

2. OBJETIVO GERAL

2.1. A contratação de vaga no Seminário Nacional: Como elaborar e julgar a planilha de formação de preços de acordo com a IN nº 05/2017 alterada pela IN nº 07/2018 proporcionará ao servidor participante a aquisição de conhecimentos relacionados aos temas atuais que envolvem desde o planejamento e julgamento da licitação, como a execução e a fiscalização dos contratos, possibilitando o domínio das principais orientações e determinações mais recentes do TCU e a adoção de medidas seguras e melhores práticas na gestão das contratações públicas.

3. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

3.1. O Seminário objetiva especificamente permitir ao servidor participante:

3.1.1. Compreender a estrutura e a lógica da planilha de custos da IN nº 05/2017 com as alterações da IN nº 07/2018 e as repercussões da reforma trabalhista

3.1.2. Exercitar o passo a passo da elaboração da planilha, com a composição dos encargos trabalhistas e previdenciários, bem como os aspectos tributários conforme a estrutura e os módulos da IN nº 05/2017

3.1.3. Conhecer os principais entendimentos do TCU e dos tribunais trabalhistas que impactam no planejamento e, principalmente, na elaboração da planilha de custos e formação de preços dos serviços terceirizados.

4. DESCRIÇÃO DETALHADA DO SERVIÇO

4.1. A Portaria do Ministério da Justiça nº 1.222, de 21.12.2017, que aprova o regimento interno da Secretaria Executiva, estabelece que é competência da Coordenação de Desenvolvimento Humano-Organizacional (CDHO), dentre outras, propor, acompanhar e subsidiar a elaboração de ações de desenvolvimento humano-organizacional do Ministério.

4.2. O desenvolvimento humano é parte essencial do processo de implementação da política organizacional nas instituições, pois trata, em essência, de aperfeiçoar habilidades e competências pessoais dos membros da organização, conseqüentemente, contribuir para uma gestão mais eficiente.

4.3. A capacitação de servidores públicos federais está prevista no Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas - PNDP, com o objetivo de promover o desenvolvimento dos servidores públicos nas competências necessárias à consecução da excelência na atuação dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

4.4. Há uma tendência jurisprudencial, advinda dos órgãos de controle, de reconhecer a necessidade de capacitação dos agentes públicos para garantir que o servidor tenha as ferramentas e conhecimentos técnicos e profissionais indispensáveis ao bom desempenho da função para a qual foi designado. Nesse contexto, citamos:

Acórdão nº 3.707/2015 – TCU – 1ª Câmara 1.7.1 Recomendar ao *omissis*, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que: 1.7.1.1 promova a capacitação continuada dos agentes responsáveis pela elaboração de procedimentos licitatórios e adote, formalmente, medidas administrativas que coíbam a restrição à competitividade na elaboração de procedimentos licitatórios;

Acórdão nº 1.709/2013 – TCU – Plenário: Acórdão (...) 9.1.3. institua política de capacitação para os profissionais do (*omissis*), de forma regulamentada, com o objetivo de estimular o aprimoramento de seus recursos humanos, especialmente aqueles correlacionados com as áreas de licitações e contratos, planejamento e execução orçamentária, acompanhamento e fiscalização contratual e outras áreas da esfera administrativa, de modo a subsidiar melhorias no desenvolvimento de atividades nas áreas de suprimentos/compras, licitações/contratos e recebimento e atesto de serviços.

4.5. O Plano Anual de Capacitação 2019 (PAC 2019), objeto da Portaria CGGP nº 309, publicada no Boletim de Serviço nº. 71 de 15 de abril de 2019 (SEI nº 8527335) fixa as diretrizes para as ações de capacitação e desenvolvimento com o objetivo de aprimorar as competências, estimular o conhecimento, promover o aperfeiçoamento e as habilidades técnicas e comportamentais dos servidores do MJSP, otimizada a utilização dos recursos financeiros destinados às ações programadas. Dentre as necessidades de desenvolvimento elencadas no PAC, consta a gestão dos contratos administrativos.

4.6. A contratação da Editora Casa 10 Ltda., por meio de inexigibilidade de licitação, com base nos artigos 13, inciso VII e 25, inciso II e da Lei nº 8666/1993, para fornecer o Seminário Nacional: Como elaborar e julgar a planilha de formação de preços de acordo com a IN nº 05/2017 alterada pela IN nº 07/2018, está alinhada com as necessidades de desenvolvimento do Ministério.

4.7. O Seminário possui natureza singular, considerando-se que sua realização depende, entre outros, diretamente do conhecimento, experiência e metodologia dos instrutores designados pela empresa, conforme constata-se nos currículos apresentados (SEI nº 10285609).

4.8. Destarte que o objeto se reveste de singularidade, visto o caráter minucioso e específico demonstrado no conteúdo programático apresentado, o qual envolve diversos aspectos relacionados as atividades desenvolvidas pela Coordenação de Licitações e Contratos (CGL), conforme SEI nº 9881186.

4.9. Desse modo, a contratação de vaga no Seminário Nacional: Como elaborar e julgar a planilha de formação de preços de acordo com a IN nº 05/2017 alterada pela IN nº 07/2018, com carga horária de 24h, a ser realizado pela Editora Casa 10 Ltda., CNPJ nº 08.598.186/0001-34, no período de 02 a 04 de dezembro de 2019, em Brasília - DF, atende as necessidades do Ministério. Destaca-se que a prestação do serviços deve ser realizada em conformidade com a proposta comercial (SEI nº 10231195).

5. PÚBLICO-ALVO

5.1. Servidores que compõem a equipe de planejamento, o setor requisitante e os departamentos de serviços gerais, administrativo ou financeiro que atuam na elaboração da planilha de custos; pregoeiros e membros de equipes de apoio; assessores e procuradores jurídicos; advogados; auditores, fiscais e gestores de contratos; profissionais de controles interno e externo; e demais agentes públicos envolvidos nos procedimentos de terceirização de serviços da Administração Pública.

6. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

6.1. Aspectos pontuais do planejamento e do julgamento da licitação relacionados com a planilha de custos de acordo com a IN nº 05/2017 SEGES/MP – principais orientações do TCU:

1. A Administração deve elaborar a planilha na fase de planejamento? Em quais modelos de contratação? Em qual etapa do planejamento? Qual a disciplina da IN nº 05/2017 sobre esse tema?
2. Quais planilhas devem instruir o processo nas contratações de terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra?
3. A planilha preenchida pela Administração deve ser anexada ao edital?
4. Como definir os preços estimado e máximo? De acordo com a IN nº 05/2017, deve ser previsto preço máximo? Qual a orientação do TCU?
5. Qual a natureza dos custos que formam a composição da planilha de custos e formação de preços? Quais as repercussões na fase de planejamento e julgamento da licitação em função da natureza dos custos?
6. Com relação à formação dos preços dos serviços contínuos com alocação exclusiva de mão de obra, pergunta-se:
 - a) A Administração pode indicar no edital o sindicato a que as licitantes devem ser filiadas para que todos tenham como base um mesmo documento laboral na formação de seus preços?
 - b) É possível prever custos mínimos a serem cumpridos pelos licitantes?
 - c) Os licitantes podem inserir em suas planilhas encargos/direitos não previstos no documento laboral da categoria?
 - d) Pode ser definido o salário dos empregados envolvidos na prestação dos serviços acima do piso da categoria? E se a categoria não tiver um sindicato e, assim, um piso a ser seguido, como elaborar e julgar a planilha?
 - e) É possível estabelecer em edital benefícios aos empregados e os respectivos?
 - f) Quais disposições de acordos ou convenções coletivas vinculam e quais não vinculam a Administração na elaboração e no julgamento da planilha? Qual a disciplina prevista no Decreto nº 9.507/2018 e na IN nº 05/2017?

7. Tendo em vista as novas produtividades previstas para os serviços de limpeza e a criação de faixas referenciais, quais as alterações na definição de produtividade e na elaboração do edital? Quais as repercussões no julgamento da licitação?

8. Quais custos podem ser alterados pelo licitante e quais não podem variar? Custos que decorrem de determinação legal podem variar?

9. Quando a proposta deve ser desclassificada? Diante de erros cometidos pelo licitante na elaboração de sua planilha, qual procedimento deve ser adotado pela Administração?

6.2. Aspectos trabalhistas, previdenciários e tributários na elaboração da planilha de custos e formação de preços de acordo com a estrutura da IN nº 05/2017 alterada pela in nº 07/2018 da SEGES/MP e os impactos da reforma trabalhista:

6.3. Contextualização

6.3.1. Relação entre Direito do Trabalho e elaboração da planilha de preços

6.4. **Provisionamento de verbas trabalhistas**

6.4.1. Criação da conta vinculada específica e seus impactos na elaboração da planilha

6.4.2. Adoção do pagamento pelo fato gerador e seus impactos na elaboração da planilha

6.4.3. **Elaboração da planilha de custos e formação de preços**

6.4.3.1. Apresentaremos a estrutura da planilha e a lógica da composição dos custos conforme os módulos e submódulos, com o passo a passo e o memorial dos cálculos por meio de exercício com preenchimento da planilha de custos e formação de preços da IN nº 05/2017, compreendendo mão de obra, encargos sociais, insumos, tributos e outros componentes decorrentes dos regimes de tributação Lucro Real, Lucro Presumido e Simples Nacional.

6.4.4. **Módulo 1 – Composição da remuneração**

- I - Salário-base
- II - Adicional de periculosidade
- III - Adicional de insalubridade
- IV - Adicional noturno
- V - Adicional de hora noturna reduzida
- VI - Outros (especificar)

6.4.5. **Módulo 2 – Encargos e benefícios anuais, mensais e diários**

Submódulo 2.1 – 13º (décimo terceiro) salário, férias e adicional de férias

- I - 13º (décimo terceiro) salário
- II - Férias e adicional de férias

Submódulo 2.2 – Encargos previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições

- I - INSS
- II - Salário educação
- III - SAT
- IV - SESC ou SESI
- V - SENAI – SENAC
- VI - SEBRAE
- VII - INCRA
- VIII - FGTS

Submódulo 2.3 – Benefícios mensais e diários

- I - Transporte
- II - Auxílio-refeição/alimentação
- III - Assistência médica e familiar
- IV - Outros (especificar)

6.4.6. **Módulo 3 – Provisão para rescisão**

- I - Aviso-prévio indenizado
- II - Incidência do FGTS sobre o aviso-prévio indenizado
- III - Multa do FGTS e contribuição social sobre o aviso-prévio indenizado

- IV - Aviso-prévio trabalhado
- V - Incidência dos encargos do Submódulo 2.2 sobre o aviso-prévio trabalhado
- VI - Multa do FGTS e contribuição social sobre o aviso-prévio trabalhado

6.4.7. **Módulo 4 – Custo de reposição do profissional ausente**

Submódulo 4.1 – Substituto nas ausências legais

- I - Substituto na cobertura de Férias
- II - Substituto na cobertura de Ausências legais
- III - Substituto na cobertura de Licença-paternidade
- IV - Substituto na cobertura de Ausência por acidente de trabalho
- V - Substituto na cobertura de Afastamento maternidade
- VI - Substituto na cobertura de outras ausências (especificar)

Submódulo 4.2 – Substituto na intrajornada

- I - Substituto na cobertura de Intervalo para repouso ou alimentação

6.4.8. **Módulo 5 – Insumos diversos**

- I - Uniformes
- II - Materiais
- III - Equipamentos
- IV - Outros (especificar)

6.4.9. **Módulo 6 – Custos indiretos, tributos e lucro**

- I - Custos indiretos
- II - Lucro
- III - Tributos
 - a) C.1. Tributos Federais (especificar)
 - b) C.2. Tributos Estaduais (especificar)
 - c) C.3. Tributos Municipais (especificar)

6.4.10. **Temas polêmicos a serem analisados no decorrer da exposição**

6.4.10.1. **Documento coletivo de trabalho**

- I - Documento coletivo de trabalho (acordo, convenção ou dissídio) a ser adotado pela Administração para a elaboração da planilha
- II - Categoria diferenciada e documento coletivo a ser adotado
- III - Prestação dos serviços em localidade diferente da contratação e documento coletivo de trabalho a ser adotado

6.4.10.2. **Jornada de 12 x 3**

- I - Impactos da reforma trabalhista – Estrutura e cálculo

6.4.10.3. **Intervalos legais inter e intrajornada**

- I - Impactos da reforma trabalhista – Estrutura na planilha

6.4.10.4. **Aviso-prévio**

- I - Estrutura e cálculo

6.4.10.5. **Multa do FGTS e contribuição social**

- I - Estrutura e cálculo
- 6.4.10.6. **Trabalho noturno – Adicional noturno e hora noturna adicional**
 - I - Cálculo
- 6.4.10.7. **Férias**
 - I - Estrutura na planilha
- 6.4.10.8. **Afastamento maternidade**
 - I - Apuração do custo e cálculo
- 6.4.10.9. **Insumos diversos**
 - I - Cálculo da depreciação de máquinas e equipamentos – Como aportar esse custo na planilha?
- 6.4.10.10. **Regimes tributários**
 - I - Opção do regime tributário e impacto na formação dos preços
 - II - Valores para enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte – Alterações da Lei Complementar nº 139/2011 na Lei Complementar nº 123/2006
 - III - Reflexos da retenção prevista na IN nº 1.234/2012 na elaboração da planilha
 - IV - Regime não cumulativo para apuração do PIS e da COFINS e impactos na elaboração da planilha

7. CARACTERIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE

7.1. A contratação da Editora Casa 10 Ltda., CNPJ nº 08.598.186/0001-34, enquadra-se em hipótese de inexigibilidade de licitação, com base nos artigos 13, inciso VII e 25, inciso II e da Lei nº 8666/1993:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

7.2. Com essa premissa, diante da justificativa apresentada pela área demandante, a contratação de vaga no Seminário Nacional: Como elaborar e julgar a planilha de formação de preços de acordo com a IN nº 05/2017 alterada pela IN nº 07/2018 afigura-se singular, ante a inexistência de evento congênere, a especialização dos instrutores designados pela empresa, e ainda a reconhecida atuação desta no mercado (SEI nº9881186).

7.3. O Seminário tem como objetivos principais permitir aos participantes a compreensão a estrutura e a lógica da planilha de custos da IN nº 05/2017 com as alterações da IN nº 07/2018 e as repercussões da reforma trabalhista, o exercício do passo a passo da elaboração da planilha, com a composição dos encargos trabalhistas e previdenciários, bem como os aspectos tributários conforme a estrutura e os módulos da IN nº 05/2017, e o conhecimento dos principais entendimentos do TCU e dos tribunais trabalhistas que impactam no planejamento e, principalmente, na elaboração da planilha de custos e formação de preços dos serviços terceirizados.

7.4. O Tribunal de Contas da União, na Súmula nº 39, reconheceu a confiança como fundamento para a escolha do executor:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

7.5. Sobre o tema, ainda, o Tribunal de Contas da União (TCU) há muito se manifestou pela possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de cursos externos, tendo consignado que "[...] *as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II*" (Decisão 439/1998 – Plenário, Sessão 15/07/1998 – DOU 23/07/1998 - Página 3).

7.6. Vale destacar o teor dos enunciados das Súmulas n.º 252 e n.º 264 do TCU, segundo as quais:

Súmula 252 - A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: **serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Súmula 264 - A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de **serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.**

Grifo nosso.

7.7. Outro não é o entendimento esposado na Orientação Normativa nº. 18 da Advocacia Geral da União, segundo a qual "*Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, 20/08/2018 conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista*".

7.8. Da fundamentação da referida Orientação Normativa, extrai-se o seguinte trecho:

Aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Com relação à contratação direta com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei de Licitações, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ressalta que a singularidade é do objeto é não a do profissional, e que deve estar conjugada necessariamente com a notória especialização do contratado.

Lucas Rocha Furtado acrescenta que os parâmetros postos no § 1º do art. 25, da Lei nº 8.666, de 1993, apesar de serem razoavelmente objetivos, ainda reservam certo grau de discricionariedade para a definição da notória especialidade. Saliencia "que em determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de serviço singular, e pode, não obstante, ocorrer que em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha notória especialidade".

Especificamente sobre a contratação de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”, previsto no inc. VI do art. 13 da Lei nº 8.666, de 1993, certamente são válidos os mesmos requisitos acima indicados sendo também pertinentes as definições e o contorno desta contratação postos nas Decisões 535/1996 e 439/1998, ambas do Plenário do Tribunal de Contas da União.

(..)

Quanto ao conceito de notória especialização, restou consignado naquela decisão que o contido no § 1º do art. 25 da Lei 8.666, de 1993, está relacionado com as atividades do profissional, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial, não sendo necessário que se apresente como o único prestador do serviço pretendido.

(...)

De qualquer forma, passados dez anos daquela orientação, considerando que a inexigibilidade é exceção à regra geral do princípio licitatório, oportuno que a Advocacia-Geral da União firme seu posicionamento no sentido de que sejam licitados tais cursos padronizados/comuns ou, existindo em algum caso concreto determinado traço distintivo, seja devidamente justificado pela Administração.

7.9. Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr, na obra *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública* (Ed. Dialética, 2003, pág.s 190/192) ressalta:

O primeiro pressuposto pode ser denominado de objetivo, residente na natureza singular do serviço a ser contratado. Não é qualquer serviço que enseja inexigibilidade, uma vez que aqueles rotineiros, prestados com o mesmo padrão por número razoável de pessoas, não requerem a contratação de especialista.

(...)

O pressuposto objetivo demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério subjetivo, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva.

(...)

O segundo pressuposto é de ordem subjetiva, pertinente às qualidades do profissional a ser contratado, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação etc. É que os critérios objetivos somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, uma vez que já não é possível cotejá-los com a equidade que se requer em licitação pública. Portanto, o pressuposto subjetivo exige que o profissional a ser contratado apresente realmente experiência bastante para singularizá-lo.

A propósito do pressuposto subjetivo, o inciso II o artigo 25 da Lei nº 8.666/93 prescreve a inexigibilidade para contratação dos serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. O texto é claro ao exigir que o contratado seja reputado notório especialista.

7.10. Ou seja, tratando-se de um serviço técnico especializado, a escolha do fornecedor desse objeto singular envolve uma análise criteriosa que leva em consideração tanto aspectos objetivos como subjetivos, que se correlacionam, inviabilizando o cotejamento entre propostas no âmbito dos processos formais de licitação.

7.11. É valiosa a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello quando trata de objetos licitáveis:

São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...).

Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que

quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja.

7.12. Em relação especificamente aos aspectos subjetivos, convém transcrever parte do voto da Decisão 439/1998 do Plenário do TCU, em que se reproduz ensinamento de Ivan Barbosa Rigolin:

A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados que são o que afinal importa obter, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente.

Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.300/86." (Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação in Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, pg. 176/79).

7.13. Considerando ainda, o Parecer nº 699/2012/LC/CJU-SP-CGU/AGU:

A singularidade do objeto é o elemento que acarreta a inviabilidade de competição: por não haver plena padronização do serviço, não se dispõe de parâmetros objetivos para avaliar e escolher a melhor proposta, caso se realize procedimento licitatório. Cada prestador ofertará serviço peculiar, com características próprias, e compará-los objetivamente se torna inviável. Ou seja, singularidade não se confunde com exclusividade. Significa, em verdade, que "os serviços singulares não podem ser reduzidos a um padrão objetivo de julgamento; se isso fosse possível, eles deixariam de ser singulares.

7.14. Com base nos aspectos específicos do Seminário, resta demonstrado que o objeto não pode ser comparado, nem selecionado objetivamente, neste caso, a Administração deve escolher a melhor solução para sua necessidade, vez que a essência do objeto contratado reveste-se de subjetividade.

7.15. Ao analisar a documentação apresentada, infere-se que a proposta da empresa encontra-se de acordo com as perspectivas desta Coordenação, bem como da unidade demandante, no que se refere à carga horária, conteúdo programático, metodologia e quadro técnico (SEI nº 9881186 e 10231195).

8. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

8.1. O Grupo Zênite (SEI nº 10301107), formado pelas empresas Zênite Informação e Consultoria S.A e Editora Casa 10 Ltda., possui notória especialização, trabalha com conteúdo programático atualizado e de qualidade, elaborado e ministrado por gabaritada equipe de professores de competência comprovada pela formação acadêmica e experiência profissional.

8.2. Consoante informações disponíveis no endereço eletrônico <https://www.zenite.com.br/>, o Grupo realizou 853 (oitocentos e cinquenta e três) eventos entre 2004 e 2017, tendo capacitado 112.000 (cento e doze mil) servidores (SEI nº 10285604). Resta demonstrada a confiabilidade atribuída pela administração pública a empresa, bem como a sólida experiência dessa no mercado.

8.3. A equipe de professores designada pela empresa é multidisciplinar, composta por advogados especialistas em contratação pública, Direito do Trabalho, Direito Tributário, Direito Civil, etc., engenheiros, contadores, peritos em tecnologia da informação, entre outros profissionais de áreas afetas à temática dos cursos, conforme demonstrado nos currículos acostados aos autos (SEI nº 10285604).

8.4. A professora **Anadriça de Vicente Almeida** é Advogada, Consultora jurídica e Palestrante na área de licitações e contratos. Especialista em Direito Administrativo pela Faculdade de Direito de Curitiba e MBA em Gestão Estratégica de Empresas pela ISAE/FGV. Integra a Supervisão do Serviço de Consultoria Zênite e a Coordenação e Revisão Geral da Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos. Atualmente exerce o cargo de Vice-Presidente Executiva da Zênite. Autora de diversos artigos jurídicos.

8.5. A professora **Isis Chamma Doetzer** é Mestre pela FAE Centro Universitário. Pós-graduada pela Academia Paranaense de Estudos Jurídicos. Advogada. Consultora e instrutora de cursos. Professora da FAE Centro Universitário, da Escola Superior de Advocacia, da Pós-Graduação da UniCuritiba e da ESIC do Paraná e de Santa Catarina. Autora de diversos artigos jurídicos.

8.6. O professor **Reinaldo Luiz Lunelli** é Contador formado pela FAE Centro Universitário. Auditor contábil. Consultor de empresas nas áreas contábil e tributária. Professor universitário de diversas disciplinas da área contábil. Autor de vários livros técnicos e de artigos de matérias contábil e tributária. Idealizador do Caderno de Negócios (www.cadernodenegocios.com.br). Membro ativo da redação do Portal Tributário (www.portaltributario.com.br) e do Portal de Contabilidade (www.portaldecontabilidade.com.br).

8.7. O Seminário é destinado aos servidores que compõem a equipe de planejamento, o setor requisitante e os departamentos de serviços gerais, administrativo ou financeiro que atuam na elaboração da planilha de custos; pregoeiros e membros de equipes de apoio; assessores e procuradores jurídicos; advogados; auditores, fiscais e gestores de contratos; profissionais de controles interno e externo; e demais agentes públicos envolvidos nos procedimentos de terceirização de serviços da Administração Pública.

8.8. Com relação ao alinhamento do conteúdo do Seminário e as competências técnicas exigidas pelo posto ocupado pelo servidor, e pela missão organizacional da CGL, cabe destacar o conteúdo que será oferecido:

- I - Planilhas que devem instruir o processo nas contratações de terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra;
- II - Definição de preços estimado e máximo
- III - Encargos variáveis e encargos que decorrem de determinação legal;
- IV - Salário e benefícios dos empregados envolvidos na prestação dos serviços – Regra de edital X Piso da categoria X Direitos previstos em convenção coletiva;
- V - Conta vinculada – Demonstrativo dos itens na planilha;
- VI - Fato gerador – Demonstrativo dos itens na planilha;
- VII - Principais impactos da reforma trabalhista na planilha de custos e formação de preços;
- VIII - Jornada de trabalho;
- IX - Intervalo intrajornada;
- X - Aviso-prévio;
- XI - Regimes de tributação e composição da planilha;
- XII - Principais entendimentos da jurisprudência trabalhista e do TCU.

8.9. **Destaca-se que a ENAP não oferece ação de desenvolvimento com a temática solicitada (SEI nº 10149782).**

9. JUSTIFICATIVA DE PREÇO

9.1. Relativamente ao valor da contratação, realizou-se pesquisa de junto a outros órgãos da Administração Pública que contrataram o mesmo objeto. Nesse sentido, foram identificadas as seguintes

contratações (SEI nº 10231306):

<p>Nota de Empenho da ANAC, datada de 13/06/2019, referente a 1 (uma) inscrição no Seminário Nacional: Como elaborar e julgar a planilha de formação de preços de acordo com a IN nº 05/2017 alterada pela IN nº 07/2018. Carga horária: 24 horas-aula Valor: R\$4.140,00 (SEI nº 10231306)</p>	<p>Nota de Empenho do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, datada de 03/06/2019, referente a 1 (uma) inscrição no Seminário Nacional: Como elaborar e julgar a planilha de formação de preços de acordo com a IN nº 05/2017 alterada pela IN nº 07/2018. Carga horária: 24 horas-aula Valor: R\$4.140,00 (SEI nº 10231306)</p>	<p>Nota de Empenho da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esportes do Governo do Estado do Acre, datada de 29/05/2019, referente a 2 (duas) inscrições no Seminário Nacional: Como elaborar e julgar a planilha de formação de preços de acordo com a IN nº 05/2017 alterada pela IN nº 07/2018. Carga horária: 24 horas-aula Valor: R\$8.280,00 (SEI nº 10231306)</p>
---	---	--

9.2. O valor total da contratação referente à capacitação de 1 (um) servidor do MJSP é de R\$4.140,00 (quatro mil cento e quarenta reais), conforme proposta apresentada pela empresa (SEI nº 10231195).

9.3. Os preços praticados pela empresa na Administração Pública estão demonstrados na pesquisa citada, ressaltando-se o enquadramento da contratação em hipótese prevista no artigo 25, inciso II da Lei nº 8666/93.

9.4. Registra-se que o valor ofertado ao MJSP encontra-se compatível com os valores de mercado, de modo que considerados os benefícios que a participação do servidor no Seminário afigure-se vantajosa técnica e economicamente a contratação.

9.5. Os recursos orçamentários para o pagamento da despesa com a contratação encontram-se reservados, conforme SEI nº 10251829.

10. INSTRUMENTO CONTRATUAL

10.1. Tendo em vista que os serviços a serem contratados estão enquadrados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, e haja vista o disposto no art. 62 do mesmo diploma legal, o empenho de despesa terá força de contrato.

11. OBRIGAÇÕES DAS PARTES

11.1. São obrigações da CONTRATADA:

- I - Ministras as matérias constantes do programa do evento, atendendo à carga horária prevista na proposta;
- II - Fornecer, ao término do evento, certificado aos servidores participantes;
- III - Disponibilizar todo o material pedagógico necessário à participação dos servidores no curso;
- IV - Manter a qualidade pedagógica dos serviços prestados;
- V - Cumprir os prazos estabelecidos para conclusão do conteúdo programático;
- VI - Não transferir a outrem, no todo ou em parte, a execução dos serviços sem prévia anuência deste Ministério;
- VII - Manter, durante toda a execução dos serviços, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas;
- VIII - Estar sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 1990;
- IX - Emitir Nota Fiscal/Fatura para pagamento dos valores devidos.

11.2. São obrigações do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA:

- I - Prestar informações e esclarecimentos atinentes ao objeto deste Projeto Básico quando a empresa prestadora dos serviços solicitar;
- II - Acompanhar, fiscalizar e supervisionar a prestação dos serviços;
- III - Efetuar o pagamento da Nota Fiscal/Fatura da empresa prestadora dos serviços, na forma do estipulado neste Projeto Básico;
- IV - Fornecer todas as informações necessárias à identificação dos servidores participantes.

12. SANÇÕES

12.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei Nº 8.666, de 1993, e da Lei Nº 10.520/2002, a Contratada que:

12.1.1. Não executar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;

12.1.2. Ensejar o retardamento da execução do objeto;

12.1.3. Fraudar na execução do contrato;

12.1.4. Comportar-se de modo inidôneo;

12.1.5. Cometer fraude fiscal;

12.1.6. Não manter a proposta.

12.2. A Contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

12.2.1. Advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;

12.2.2. Multa moratória de 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, limitada a 2% (dois por cento) sobre o valor do Contrato;

12.2.3. Multa compensatória de até 10 % (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

12.2.4. Em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação não cumprida;

12.2.5. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;

12.2.6. Impedimento de licitar e contratar com a União com o consequente descredenciamento no SICAF pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

12.2.7. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;

12.3. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei Nº 8.666, de 1993, as empresas e os profissionais que:

12.3.1. Tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

12.3.2. Tenham praticado atos ilícitos para frustrar os objetivos da licitação;

12.3.3. Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

12.4. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei Nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei Nº 9.784, de 1999.

12.5. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

12.6. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

12.7. A omissão do dever, sem justificativa, por parte da contratada, poderá ensejar a aplicação de sanções, conforme previsão do Artigo 82 da Lei Nº 8.666, de 1993, bem como representação por parte do Tribunal de Contas da União, com fulcro no Artigo 71, Inciso XI, da Constituição Federal, c/c o Artigo 1º, Inciso VIII, da Lei Nº 8.443, de 1992.

13. ENCAMINHAMENTOS

13.1. Tendo em vista que os serviços a serem contratados estão enquadrados no inciso II do art. 25, da Lei nº 8.666, de 1993, e haja vista o disposto no art. 62 do mesmo diploma legal, o empenho de despesa terá força de contrato.

Luciana Nicácio Silva

Chefe da Divisão de Capacitação, Desenvolvimento e Educação - Substituta

Queila Cândida Ferreira Morais

Coordenadora de Desenvolvimento Humano Organizacional

APROVO o presente Projeto Básico, no intuito de dar prosseguimento ao procedimento de contratação de 1 (uma) vaga no Seminário Nacional: Como elaborar e julgar a planilha de formação de preços de acordo com a IN nº 05/2017 alterada pela IN nº 07/2018, nos termos do art. 4º, inciso I da Portaria SAA nº 23 de 26 de abril de 2019, e AUTORIZO a contratação, em conformidade com o Decreto nº 7.689, de 02 de março de 2012, e art. 4º, inciso II da Portaria SAA nº 23 de 26 de abril de 2019.

José Francisco de Freitas

Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **JOSE FRANCISCO DE FREITAS, Coordenador(a)-Geral de Gestão de Pessoas - Substituto(a)**, em 22/11/2019, às 17:55, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA NICÁCIO SILVA, Chefe da Divisão de Capacitação, Desenvolvimento e Educação - Substituto(a)**, em 22/11/2019, às 19:00, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **QUEILA CÂNDIDA FERREIRA MORAIS, Coordenador(a) de Desenvolvimento Humano-Organizacional**, em 22/11/2019, às 19:27, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **10264166** e o código CRC **8C512E06**



O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08008.000374/2019-85

SEI nº 10264166